

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2010, proveniente da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, o qual *dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização no Brasil da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, 1.455, de 7 de abril de 1976; e revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2010, ora em análise, deriva da aprovação com emendas da Medida Provisória (MPV) nº 497, editada pelo Presidente da República

em 27 de julho de 2010, cuja ementa original explicava: *promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.*

A nova ementa dada ao PLV, na sua primeira parte, menciona as medidas tributárias referentes à realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, em vez da anterior referência ao RECOM - cuja sigla foi alterada pelo PLV para RECOPA -, medidas estas destinadas a estimular a realização de obras para esses eventos da FIFA (arts. 2º a 29 e 62). Na segunda parte, a ementa deixa explícita apenas a desoneração tributária de subvenções ao fomento de pesquisa tecnológica e de inovação tecnológica nas empresas (art. 30). As outras providências contidas no PLV referem-se a diversos temas, a seguir discriminados:

1) instituição do Drawback Integrado Isenção e Alíquota-Zero e alteração do art. 17 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a fungibilidade de produtos adquiridos nos regimes aduaneiros suspensivos, permitindo que o Poder Executivo regulamente a matéria (arts. 31 a 33);

2) definição em lei das normas de alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, aplicáveis inclusive àqueles já alfandegados (arts. 34 a 39);

3) permissão para que o Analista-Tributário, sob supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, possa auxiliar este nas atividades aduaneiras inerentes à conferência aduaneira; eliminação da vistoria aduaneira e seus laudos, a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no caso de extravio de mercadoria importada; extensão do instituto da denúncia espontânea às multas impostas no Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF), de modo a incentivar a adesão ao regime (art. 40);

4) competência ao Ministro da Fazenda para dar destinação a mercadorias abandonadas; facilitação da expedição pelos Departamentos de Trânsito de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) para os veículos apreendidos e licitados pelo Fisco; extinção da modalidade "leilão" de mercadorias apreendidas, substituída pela mais genérica "licitação" (art. 41 e art. 64, II);

5) aumento, de forma escalonada, do Imposto de Importação (II) incidente na importação de autopeças (art. 42);

6) uniformização de procedimentos para o Fisco enviar ao Ministério Público a representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (art. 43);

7) alteração da forma de tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a trabalho, aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social (art. 44);

8) atualização do conceito de operações *day trade* para fins tributários, por meio de alteração do art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000 (art. 45);

9) instituição de normas relativas à fiscalização e arrecadação da contribuição para a previdência do servidor público (arts. 46 a 49);

10) exclusão de todos os tipos de couros e peles do rol dos subprodutos com direito à apuração de crédito presumido da Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na aquisição de animais bovinos para a industrialização (art. 50);

11) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida com a venda de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade - TAV (art. 51);

12) extensão de prazo e aumento de limite do Regime Tributário Especial (RET) do Programa Minha Casa Minha Vida (arts. 52 e 53);

13) extensão para a cadeia de produção das carnes suína e de aves do modelo de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que evita o acúmulo de créditos pelos frigoríficos exportadores (arts. 54 a 57);

14) compensação fiscal às emissoras de rádios e televisão pela veiculação de propaganda eleitoral gratuita (art. 58);

15) correção de distorção no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à venda de mercadorias a empresas estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio (art. 59).

16) definição de que é a renda vigente na data da solicitação do benefício um dos critérios de escolha dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (art. 60);

17) concessão do benefício de não computar como receita da empresa para fins tributários o valor equivalente à redução de multas e juros obtido no parcelamento de débitos com autarquias e fundações públicas previsto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (art. 61);

18) revogação de incentivo fiscal, previsto para vigorar até 31 de dezembro de 2013, que concede crédito do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre pagamentos ao exterior de royalties em contratos de transferência de tecnologia (art. 64, I).

Acompanhou a MPV nº 497, de 2010, a Exposição de Motivos EMI nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT, bastante didática, que explica uma a uma as medidas propostas (exceto as dos temas 13 a 18 acima), a relevância e urgência de sua edição, bem como as previsões de renúncia de receita e medidas compensatórias adotadas em cumprimento à Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As medidas citadas nos itens 13 a 17 foram objeto de emendas na Câmara dos Deputados. Acolhendo proposta do relator, Deputado Arlindo Chinaglia, o Plenário suprimiu do PLV, por inobservância do requisito de urgência, os arts. 22 e 31 da MPV nº 497, de 2010, que alteravam a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição por comercial atacadista de produtos de pessoa jurídica interdependente. O início da eficácia do suprimido art. 22 fora postergado de 1º/11/2010 para 1º/02/2011 pelo art. 2º da MPV nº 510, de 28 de outubro de 2010.

II – ANÁLISE

Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa

Como se verá a seguir na análise individualizada das medidas, a urgência e a relevância para a propositura da MPV nos parecem bem explicadas pela EMI nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT, em relação às principais medidas adotadas, sobretudo as que repercutem na arrecadação fiscal, não havendo nenhum empecilho à sua admissibilidade.

No que diz respeito à constitucionalidade, o art. 24 da Constituição Federal (CF) estabelece que a União é competente para legislar sobre Direito Tributário em relação a tributos de sua alçada. O Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto de Renda (IR), a

Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins são alguns desses tributos (arts. 153, I, III e IV, 195, I, *b* e *c*, e 239, todos da CF). A edição da MPV nº 497, de 2010, tem fundamento no art. 62 da CF, que garante essa prerrogativa ao Presidente da República, desde que a matéria nela contida não incorra nas vedações dos §§ 1º a 3º do mesmo artigo.

Ressalte-se que a redução do benefício na importação de autopeças (art. 10 da MPV e 42 do PLV) não fere o § 2º do art. 62 da CF, uma vez que a majoração da tributação sobre essas mercadorias, feita por meio de redução de benefício existente, se dará sobre o II, uma das exceções mencionadas no próprio dispositivo constitucional.

Quanto à juridicidade, não há empecilhos à sua propositura, uma vez que as medidas propostas constituem inovação à legislação, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). O mesmo se diga em relação às alterações introduzidas na Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2010.

No que tange à técnica legislativa, embora a medida provisória trate de assuntos diversos, em nosso entendimento, todos podem ser enquadrados como medidas de cunho tributário ou de administração tributária. Merece correção apenas a redação proposta pelo art. 19 da MPV (art. 41 do PLV) ao § 2º *ab initio* do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril

de 1976. Feito esse ajuste, considera-se que a MPV obedece aos preceitos da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Adequação orçamentária e financeira

Quanto à adequação financeira e orçamentária, a EMI nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT garante que, em relação ao restante do ano de 2010 e para os seguintes, a renúncia fiscal, estimada em R\$ 122,94 milhões para 2010, em R\$ 266,12 milhões para 2011, e em R\$ 336,26 milhões para 2012, será compensada *com o aumento da arrecadação decorrente da diminuição do redutor das alíquotas do Imposto de Importação para peças automotivas, previsto no art. 10*, que, segundo revela, terá impacto positivo nas contas públicas de R\$ 132,35 milhões, para o restante do ano de 2010, e de R\$ 756,31 milhões, para o ano de 2011. Para 2011 e anos seguintes, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Logo, somos pela admissibilidade da MPV nº 497, de 2010, porque atendidos os pressupostos de relevância e urgência, e adequação orçamentária e financeira.

Mérito

O Capítulo I do PLV nº 11, de 2010, refere-se a uma série de medidas tributárias relativas à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 no Brasil. Foram incorporados ao PLV todos os dispositivos do

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.422, de 2010, enviado pelo Poder Executivo em cumprimento às Garantias nºs 3, 4 e 7 prestadas à FIFA como condição inicial à candidatura do País.

O art. 2º do PLV define os principais termos e organizações usados no Capítulo, sobretudo no que concerne a beneficiários e eventos.

Os arts. 3º concede ampla gama de isenções e benefícios às importações de insumos destinados à realização dos eventos definidos no art. 2º. Vale destacar que somente será isenta a importação de bens duráveis de valor igual ou inferior a cinco mil reais. Para valores superiores, é necessária a doação a entidades benficiares ou a órgãos governamentais após o encerramento dos eventos.

Já os arts. 4º e 5º especificam a aplicação do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária aos bens e equipamentos duráveis necessários aos eventos, e o art. 6º autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável às bagagens dos participantes.

Os artigos seguintes (arts. 7º a 9º) concedem amplas isenções a diversas pessoas jurídicas no tocante a impostos federais, nomeadamente a FIFA, suas Subsidiárias no Brasil e suas Prestadoras de Serviços.

Na sequência, os arts. 10 e 11 tratam da concessão de isenções a pessoas físicas, não residentes no Brasil, contratadas das organizações já descritas e ligadas aos eventos

da FIFA, bem como a voluntários, relativamente aos benefícios indiretos e ao ressarcimento de despesas que receberem, até o valor de cinco salários mínimos por mês.

O PLV concede também isenção de IOF em contratos de câmbio, para as pessoas físicas, não residentes, empregadas ou contratadas para a organização ou a realização dos eventos (art. 12).

Os arts. 13 a 15 tratam da desoneração de tributos indiretos (IPI e Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) nas aquisições realizadas no mercado interno pela FIFA, por suas Subsidiárias e pela Emissora Fonte da FIFA diretamente do estabelecimento industrial fabricante, o que será feito pela suspensão do tributo e posterior conversão em isenção, depois de comprovada a sua utilização nas finalidades previstas na lei.

O art. 16 estabelece a aplicação do regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para as Subsidiárias FIFA e para a Emissora Fonte da FIFA, por lhes ser mais favorável.

O art. 17 institui o já mencionado Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA), que beneficiará a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos do Convênio ICMS nº 108, de 26 de setembro de 2008.

O incentivo consiste na suspensão da exigência de diversos tributos federais, na aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol, bem como de serviços, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Recopa para as finalidades mencionadas no parágrafo anterior.

Na aquisição no mercado interno, é suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita da pessoa jurídica vendedora e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

Na importação, os benefícios se dão no âmbito da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), e do II.

Essa suspensão, no caso das compras e importações de bens e equipamentos, se converte em alíquota zero após a devida comprovação à autoridade fiscal de que os bens e materiais foram efetivamente usados para as finalidades previstas na lei.

O art. 22 fixa para a FIFA a obrigação de apresentar relação (que deverá ser atualizada trimestralmente) com os eventos, pessoas físicas e jurídicas passíveis de usar os benefícios concedidos na nova lei.

A FIFA e as outras beneficiárias terão ainda o ônus de demonstrar, por meio de documentação idônea, que as operações estão efetivamente vinculadas aos eventos que se quer fomentar pela lei (art. 23).

Como cautela necessária, os arts. 24 e 25 dispõem sobre o procedimento necessário no caso de recolhimentos indevidos ou feitos em desacordo com a lei.

O art. 26 estabelece a obrigação de a União compensar o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelas desonerações promovidas com as isenções dadas pelo presente projeto de lei.

Como medida necessária e de grande importância, o art. 29, incluído por sugestão do Deputado Chinaglia, determina ao Poder Executivo a apresentação de relatório de prestação de contas ao Congresso Nacional, relativas à Copa das Confederações e à Copa do Mundo a serem realizadas no Brasil.

Por último, como se trata de medida de incentivo aos megaeventos esportivos que se realizarão no Brasil, no art. 62, o projeto acertadamente limita os benefícios fiscais (exceto os da Seção IV do Capítulo I, que contém o Recopa) ao período entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015.

Evidentemente, no momento em que o País se prepara para realizar a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, a urgência e a relevância de se instituir isenções em prol das empresas envolvidas com o evento e um regime especial de tributação para fomentar a

construção e a reforma dos estádios da Copa do Mundo se justifica pelo interesse do Governo Federal em incentivar o imediato início e o término das obras dentro do prazo estipulado, sobretudo se consideradas as precauções que permeiam os diversos dispositivos que tratam da matéria.

A matéria seguinte de que trata o PLV nº 11, de 2010, é a desoneração das subvenções governamentais sobre as quais dispõem o art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Até a edição da MPV nº 497, de 2010, as subvenções destinadas a custeio ou operação eram tributadas. De acordo com o art. 30 do PLV, essas subvenções, destinadas a fomentar as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, não mais serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na legislação específica e tenham sido realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.

Coerentemente com os propósitos da subvenção, os §§ 1º e 2º do mesmo artigo proíbem a contabilização do uso desses recursos como despesas ou custos para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo expresso que o uso do benefício tampouco dará direito à

apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Em contrapartida à desoneração das subvenções governamentais às atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, o PLV revoga incentivo fiscal correlato, previsto para vigorar até 31 de dezembro de 2013, que concede crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos ao exterior de royalties em contratos de transferência de tecnologia (art. 64, I).

Como já especificado, o art. 31 do PLV tem por objetivo a instituição do Drawback Integrado Isenção e Alíquota-Zero, que aperfeiçoa o Regime Aduaneiro de Drawback na modalidade Isenção para estender o benefício aos insumos adquiridos no mercado interno. Repete-se o bem-sucedido aprimoramento realizado na modalidade "suspensão" pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, denominado Drawback Integrado. O art. 32 altera o art. 17 da Lei nº 11.774, de 2008, que dispõe sobre a fungibilidade de produtos adquiridos nos regimes aduaneiros suspensivos, para permitir a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Tais medidas, na prática, constituem incentivos às empresas para a aquisição no mercado interno e na importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, que poderá ser feita com suspensão do Imposto de Importação e alíquota zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o

PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a mercadoria, ou equivalente, for empregada ou consumida na industrialização ou elaboração de produto cuja destinação gere receita imune. Assim, o beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno de mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos, o que lhe garantirá grande flexibilidade de operação.

Nos arts. 34 a 39, foram definidas em lei normas de alfandegamento. Alfandegar é habilitar locais e recintos (terminais portuários e aeroportuários, portos secos, lojas francas etc.) a realizar despachos aduaneiros de importação e exportação de mercadorias. Segundo a EMI nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT, as alterações propostas têm por objetivo atender os seguintes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil:

- a) o *International Ship and Port Facility Security Code* (ISPS-Code);
- b) as exigências da Organização Mundial de Aduanas constantes dos documentos intitulados *WCO SAFE Framework of Standards* e *Customs in the 21st Century*, os quais têm como pressupostos quatro elementos fundamentais (transmissão antecipada de informações por via eletrônica; gerenciamento de riscos - critérios de determinação de análise de risco e seleção fiscal; e inspeção de contêineres e cargas utilizando

equipamentos de inspeção não-invasiva), dos quais decorrem as diversas recomendações;

c) a mencionada Garantia nº 7 prestada à FIFA, para fins de realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, tanto no que tange à segurança como à celeridade no despacho aduaneiro.

Segundo explica a Exposição de Motivos, os padrões internacionais mencionados nas alíneas *a* e *b* acima *têm como objetivo a harmonização das medidas de celeridade necessárias ao bom desempenho e fluxo contínuo de mercadorias no comércio exterior, com padrões de segurança que garantam um controle aduaneiro eficaz da cadeia logística internacional de suprimentos.*

Além disso, ante a proibição de ingresso em território norte-americano de contêiner embarcado em porto estrangeiro que não tenha sido examinado por equipamento de inspeção não-invasiva de imagem (escâner) a partir de 1º de julho de 2012, imposta pela Lei de Segurança Portuária dos Estados Unidos da América - HOUSE RESOLUTION 1, o PLV promove atualização dos requisitos técnicos e operacionais para a efetivação do alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior.

Em face dos elevados custos para a efetivação de todas as medidas, é concedido prazo de dois anos para que os requisitos mais onerosos sejam implementados. Esse prazo, contado a partir da definição de requisitos técnicos pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil, será suficiente para que, em 2013, por ocasião da realização da Copa das Confederações, o Brasil já esteja com os seus portos equipados com equipamentos de segurança e facilitação do despacho exigidos pelos padrões internacionais.

De acordo com a legislação em vigor antes do advento da MPV nº 497, de 2010, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem discricionariedade para definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento. No exercício dessa competência, editou a Portaria RFB nº 1.022, de 30 de março de 2009. Acreditamos que tenha buscado plasmar em lei o arcabouço dos requisitos porque pretende punir o seu descumprimento com multa de dez mil reais ao dia (art. 38 do PLV), aplicável inclusive aos locais e recintos já alfandegados.

O art. 40 do PLV altera dispositivos do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que versa sobre imposto de importação e serviços aduaneiros. Passa a existir expressamente a possibilidade de que o Analista-Tributário sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil possa auxiliar este último nas atividades aduaneiras inerentes à conferência aduaneira, no curso do despacho aduaneiro de mercadorias, ou em atos relacionados com a verificação de mercadorias importadas ou destinadas à exportação. O Plenário da Câmara dos Deputados excluiu dessa competência outras categorias de servidores em exercício na RFB, conforme dispunha o art. 18 da MPV nº 497, de 2010. Como essa questão envolve diretamente atribuição de função específica de agentes públicos, é necessário que a

matéria seja objeto de projeto de iniciativa do Poder Executivo, como é o caso.

A revogação do atual parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, livra o Fisco de proceder à vistoria aduaneira, que é o processo de apuração de responsabilidade tributária no caso de dano, avaria ou extravio de mercadoria. A supressão da vistoria aduaneira elimina o laudo emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que aponta o responsável pelo sinistro e que facilitava a busca de ressarcimento pelas seguradoras. A extinção da vistoria aduaneira e de seus laudos resultará em considerável redução de burocracia e demora da mercadoria nas alfândegas. Não há impedimento para que as seguradoras façam as apurações que entendam necessárias. O entendimento do Fisco é que a União não deve tutelar essas relações comerciais.

Merece destaque a alteração do § 2º do art. 102 do apontado diploma legal. Atualmente, a norma dispõe que a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. Com a alteração efetuada pelo PLV, também as penalidades de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, estarão excluídas na hipótese de denúncia espontânea. O propósito da norma é estender o instituto da denúncia espontânea às multas impostas no Recof, de modo a incentivar a adesão a esse importante regime de industrialização voltado à exportação.

O art. 41 do PLV promove alterações no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que também é norma de direito aduaneiro. Uma delas estende a competência do Ministro de Estado da Fazenda para autorizar a destinação de mercadorias abandonadas ou entregues à Fazenda Nacional, atualmente restrita às mercadorias objeto de pena de perdimento. Com as novas regras, as mercadorias serão objeto de alienação, mediante licitação (em substituição ao ora revogado leilão), ou de doação a entidades sem fins lucrativos; de incorporação ao patrimônio de órgão da Administração Pública; de destruição ou de inutilização.

A nova redação dada ao art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, comanda à RFB pagar uma indenização ao interessado caso decisão administrativa ou judicial determine a restituição de mercadoria já destinada. O § 2º prevê a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a essa indenização. Ocorre que a redação do início do § 2º contém erro de concordância, que será corrigido por emenda de redação apresentada ao final.

Merece destaque, também, a expressa determinação do PLV para que sejam expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de veículo apreendido, mediante a apresentação de cópia da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições. A alteração pretende possibilitar a aquisição desses veículos por

terceiros, hoje bastante dificultada, uma vez que muitos desses automóveis são apreendidos sem os documentos, o proprietário anterior não é localizado ou se recusa a praticar os atos necessários à transferência. Evidentemente, o novo proprietário deve receber o veículo livre de ônus ou gravames, razão pela qual a alteração legislativa é necessária.

A medida contida no art. 42 altera o art. 5º da Lei nº 10.182, de 2001, e tem por objetivo diminuir gradualmente o redutor de alíquota do II (fixado em 40% pela referida Lei, antes da edição da MPV nº 497, em 27 de julho de 2010) incidente sobre a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, que hoje beneficia os fabricantes de automóveis e de veículos comerciais leves; de ônibus; de caminhões; de reboques e semi-reboques; de chassis com motor; de carrocerias; de tratores rodoviários para semi-reboques; de tratores agrícolas e colheitadeiras; de máquinas rodoviárias; e de autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados anteriormente, incluídos os destinados ao mercado de reposição, de forma que o benefício seja totalmente extinto em 1º de junho de 2011. A Câmara dos Deputados alterou o art. 10 da MPV nº 497, de 2010, para atrasar em um mês o cronograma de redução do benefício.

A medida é justificada pelo Governo pelo fato de que o atual redutor da Tarifa Externa do Mercosul (TEC) vem diminuindo fortemente a competitividade das empresas nacionais, sobretudo as médias e pequenas, por conta da perda

da rentabilidade decorrente do avanço de produtores externos, principalmente os provenientes de países asiáticos e do leste europeu, em função, sobretudo, do câmbio desfavorável.

Com a medida, pretende-se corrigir a atual situação, que acaba por reduzir a produção doméstica no setor, em face da substituição do produto nacional pelo importado, com reflexos negativos sobre o emprego local.

Conforme explica a EMI, a medida terá forte impacto positivo nas contas públicas, e servirá para compensar boa parte da renúncia de arrecadação decorrente do restante do PLV ora em análise.

No art. 43, é feita alteração na redação do art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre a representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para incluir no procedimento os crimes contra a Previdência Social tipificados nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A medida nos parece saudável, na medida em que não se justificavam tratamentos distintos para crimes de natureza tão semelhante. Assim, será harmonizada a legislação previdenciária com a legislação dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 44 do PLV contém disposição favorável ao contribuinte. Determina que o cálculo do imposto de renda da pessoa física incidente sobre rendimentos do trabalho ou de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva

remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referentes a ano-calendário pretérito será feito da seguinte forma: i) exclusivamente na fonte; e ii) mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Evidentemente, são aplicáveis as deduções previstas na legislação.

A razão dessa disposição é o fato de que, caso os pagamentos tivessem sido feitos na época própria, mês a mês, o imposto de renda seria calculado de maneira distinta da que é calculado quando o pagamento é feito de uma única vez, em um único mês. Desse modo, na prática, a alteração legislativa em análise determina que se calcule o imposto de renda como se os pagamentos tivessem sido feitos nos períodos corretos, mas com o emprego da atual tabela progressiva, mais vantajosa para o contribuinte. Opcionalmente, poderá o contribuinte incluir no seu ajuste anual os valores tributados na forma ora preconizada. Importa também consignar o § 8º acrescido pela Câmara dos Deputados, que deixa clara a possibilidade de aplicação retroativa dessa forma de apuração do imposto de renda a atos não alcançados pela prescrição ou decadência.

O art. 45 do PLV modifica o art. 8º da Lei nº 9.959, de 2000, alterando o conceito de *day trade* para fins tributários. *Day trade* é uma operação financeira por meio da qual um determinado ativo (ex. ações, debêntures, títulos

públicos) é comprado e vendido em um mesmo dia, muito comum em bolsas de valores. O tratamento tributário conferido a essa operação é diferenciado: em linhas gerais, a alíquota aplicável é de 20%, sem limite de isenção, ao contrário das operações normais, cuja alíquota normalmente é de 15%, com hipóteses de isenções. Eventuais prejuízos com operações de *day trade*, para efeitos tributários, somente podem ser compensados com outras operações de *day trade*.

Pela alteração promovida, é introduzido o requisito de que a operação de compra e venda do ativo deve ser realizada por meio de uma mesma instituição financeira (corretora ou distribuidora) para que seja caracterizada como *day trade*.

Vale repisar que os arts. 22 e 31 da MPV nº 497, de 2010, que equiparava as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para efeito da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando cobrada em um dos elos da cadeia produtiva com alíquota mais elevada (chamada de "incidência concentrada ou monofásica"), na hipótese de existência de relação de interdependência entre elas, foram suprimidos do texto na Câmara dos Deputados. A justificativa, com a qual concordamos, é a falta do requisito da urgência, demonstrado pelo adiamento de seu prazo de vigência determinado pela MPV nº 510, de 2010. Por coerência, deveria a Câmara dos Deputados também suprimir o inciso IV do art. 32 da MPV nº 497, de 2010, que revoga, na incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de

álcool carburante, dispositivo sobre venda a pessoa jurídica interdependente. Não o fez, uma vez que a revogação se mantém no inciso IV do art. 64 do PLV. Deixamos de propor a supressão desse inciso IV em face do prazo exíguo até a caducidade da MPV nº 497, de 2010.

O art. 46 transfere do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor da União.

O art. 47 acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer que a competência para retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores, aposentados e pensionistas da União é do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.

O art. 48 estabelece que é competência da instituição financeira responsável pelo pagamento, em cumprimento de decisão judicial, efetuar a retenção da contribuição previdenciária devida pelo servidor público da União em razão de pagamento de precatório ou de requisição de pequeno valor. Essa competência, contudo, será da fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha. Em qualquer caso, a alíquota é de onze por cento sobre o valor pago. Ainda sobre a matéria, o art. 49 fixa prazo de trinta dias para que essas instituições financeiras recolham as contribuições

previdenciárias pendentes de recolhimento que se encontrem retidas na forma do art. 16-A acrescentado pelo artigo à Lei nº 10.887, de 2004.

O art. 50 apresenta uma involução do modelo de incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a cadeia de produção de carne bovina e subprodutos do boi (ossos, pele, couro, sebo, etc.), instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009. O objetivo do modelo é evitar que os frigoríficos fortemente exportadores acumulem créditos presumidos de PIS/Pasep e Cofins. Para tanto, traslada a incidência dessas contribuições para a etapa da cadeia seguinte ao frigorífico - os revendedores e industriais. Assim, será com suspensão de PIS/Pasep e Cofins (similar à alíquota zero porque a alíquota deixa de incidir) que o frigorífico comprará o boi vivo da empresa de engorda e posteriormente venderá carne e subprodutos a atacadistas, supermercados, curtumes, usinas de biodiesel, etc.

Ocorre que o segmento de curtumes, de extrema valia às exportações brasileiras, detectou nesse modelo um desequilíbrio tributário de, no mínimo, 9,25% em favor dos frigoríficos que industrializam e comercializam o couro. Sensível a essa demanda, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em votação de destaque em separado, a Emenda nº 41, que excluiu todos os tipos de couros e peles do modelo e tornou compensável com outros tributos administrados pela RFB o crédito presumido de 40% que curtumes, atacadistas,

supermercados, etc. têm direito ao adquirirem dos frigoríficos couros, carnes e outros subprodutos do boi.

A nosso ver, conflitos entre frigoríficos de carne bovina e o setor curtidor devem ser resolvidos mediante negociação e não por medida radical. Deixamos de propor alteração ao art. 50 do PLV em face do prazo exíguo até a caducidade da MPV nº 497, de 2010.

O art. 51 reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). A regra visa, sobretudo, estimular a concorrência na licitação que o Governo federal pretende fazer brevemente para a concessão do chamado trem-bala no trecho entre o Rio de Janeiro e São Paulo. Como não existem trens de alta velocidade atualmente no Brasil, considera-se que a medida não terá repercussão na arrecadação federal.

Os arts 52 e 53, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), ampliam o prazo de duração do Regime Tributário Especial, que passa a vigorar até 31 de dezembro de 2014. É também ampliado o limite de valor das unidades residenciais beneficiárias do RET, que passam de R\$ 60.000,00 para R\$ 75.000,00.

Os arts. 54 a 57 estendem para a cadeia de produção das carnes suína e de aves o modelo de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que evita o acúmulo de créditos pelos frigoríficos exportadores. Como visto,

o modelo matriz, relativo à cadeia do boi e seus subprodutos, foi desfigurado pelo art. 50 do PLV. A diferença entre os modelos está no valor do percentual de crédito presumido.

O art. 58 modifica a legislação eleitoral para prever compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão pela veiculação de propaganda eleitoral gratuita. Permite-se que as emissoras deduzam da base de cálculo do IRPJ valor calculado a partir de suas tabelas públicas de preço como compensação pela receita que deixaram de auferir com o horário eleitoral.

O art. 59 corrige distorção da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 1994, em relação às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio,

O art. 60 foi acrescido pela Câmara dos Deputados com o exclusivo intuito de eliminar dúvidas sobre os critérios de definição dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. O dispositivo define que é a renda vigente na data da solicitação do benefício um dos critérios de escolha dos beneficiários do PMCMV.

O art. 61 do PLV prevê a concessão do benefício de não computar como receita da empresa para fins tributários o valor equivalente à redução de multas e juros obtido no parcelamento de débitos com autarquias e fundações públicas previsto na Lei nº 12.249, de 2010. Idêntico dispositivo constava do vetado § 8º do art. 65 dessa Lei. Sua

reapresentação é meritória porque o mesmo benefício, concedido no âmbito do chamado “Refis da Crise”, não foi objeto de veto do Presidente da República (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

Revogações

O art. 64 é a cláusula revocatória.

O inciso I do art. 64 revoga o inciso V do *caput* e o § 5º, ambos do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005. Tratava-se de incentivo à inovação tecnológica, que concedia às pessoas jurídicas crédito do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, até 31 de dezembro de 2013. Esse benefício era usufruído por pessoa jurídica que assumisse o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo, uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

O Governo federal decidiu revogar o incentivo porque o procedimento de reconhecimento do crédito é muito burocrático, e também por conta da desoneração das

subvenções governamentais à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico permitida pelo PLV.

No inciso II do art. 64, são revogados os arts. 63 a 70 (leilões) e o § 2º do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. A medida se faz necessária ante as alterações promovidas pelo antigo art. 19 da MPV, atual art. 41 do PLV.

A eliminação da vistoria aduaneira e seus laudos (art. 40 do PLV) tornou necessária a revogação do inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), promovida pelo inciso III do art. 64 do PLV.

Como já afirmado, o inciso IV do art. 64 do PLV deveria ter sido suprimido pela Câmara dos Deputados quando excluiu do PLV os arts. 22 e 31 da MPV nº 497, de 2010, que tratavam da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição por comercial atacadista de produtos de pessoa jurídica interdependente. Deixamos de propor a supressão do inciso IV do art. 64 em face do prazo exíguo até a caducidade da MPV nº 497, de 2010.

Por último, a revogação do art. 39 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tem o propósito de harmonizar a legislação com o art. 46 do PLV (art. 23 da MPV), que transfere do MPOG para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor da União.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela admissibilidade da MPV nº 497, de 2010, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PLV nº 11, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Na redação proposta pelo art. 41 do Projeto ao § 2º do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, substitua-se a expressão “O valor da indenização será aplicada à taxa de juro” pela expressão “Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro”.

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor